PROJETO DE LEI Nº 54/18

Dispõe sobre ocupação de espaços públicos e privados para o desenvolvimento de atividades de agricultura urbana, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º É assegurado o direito à utilização de espaços públicos e privados, por pessoas físicas e jurídicas, para o desenvolvimento de atividades de agricultura urbana como práticas relacionadas aos processos de segurança e soberania alimentar, à manutenção e incremento da qualidade de vida, conforme previsão da Lei municipal nº 8915/2015, bem como à democratização de práticas e espaços, servindo tanto para o abastecimento do Município quanto à educação da população.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, fazem parte do ecossistema da agricultura urbana as seguintes práticas:

I - Hortas Urbanas: É o cultivo de plantas comestíveis sem o uso de agrotóxicos;

II - Jardinagem Urbana: é o cultivo ornamental de plantas, folhagens, flores, frutos e ervas que não sejam tóxicas;

III - Silvicultura Urbana: são os métodos naturais que permitem regenerar e melhorar os povoamentos florestais urbanos;

Art. 3º Todas as atividades de que trata esta Lei, desenvolvidas em espaços públicos, serão regulamentadas pelo município do Salvador.

Art. 4º As atividades descritas no artigo 2º desta Lei devem manter o compromisso de promover a biodiversidade, cuidar da manutenção, organização e higiene do espaço utilizado e cumprir com as políticas de ocupação de espaços estabelecidas pelo município.

Art. 5º Fica autorizada a utilização de remanescente de recuo e canteiros das calçadas somente para prática de hortas e jardinagem urbana, sem prejuízo à acessibilidade e mobilidade dos transeuntes.

Art. 6º Todos os resíduos orgânicos gerados nas atividades previstas no artigo 2º desta Lei deverão ser tratados no mesmo local, atendendo às normas técnicas previstas para essas práticas.

Parágrafo único: Os demais resíduos de natureza não orgânica produzidos pelas atividades deverão ser geridos conforme a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010).

Art. 7º O Poder Executivo procederá com a regulamentação da presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de março de 2018.

LUIZ CARLOS SUICA

JUSTIFICATIVA

É consenso que a desigualdade social é cada vez mais alarmante e que nossas ações enquanto sociedade estão impactando severamente no meio ambiente, sem dar condições para a sua regeneração natural, promovendo o esgotamento acelerado dos recursos naturais.

Deste modo, estamos contrariando a diretriz fundamental disposta no artigo 225 da Constituição da República, que expõe: "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Com o advento da Constituição em 1988, o poder político, financeiro e administrativo do Estado foi descentralizado, dando mais autonomia aos Municípios, que passaram a ser os agentes responsáveis pelo planejamento urbano. O Estatuto das Cidades (Lei Federal nº 10.257 de 10/07/2001) também aparece no ordenamento jurídico brasileiro de modo a efetivar as responsabilidades municipais. Com o poder mais "próximo" o envolvimento da sociedade também é facilitado.

Também em consonância com a necessidade de um modo de vida sustentável, a Lei Orgânica do Salvador, em seu artigo 220, assevera que compete ao município proteger o meio ambiente, combater a poluição assegurando a todos a possibilidade de usufruir dos seus atributos ecologicamente equilibrado, devendo o Município e a coletividade defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras".

Além disso a Lei nº 11.346/2006 que "cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada", é o maior subsídio sobre o tema, que temos acesso no ordenamento jurídico brasileiro e foi regulamentado pelo Decreto nº 7272/2010.

Neste cenário caótico, o incentivo de sistemas produtivos urbanos amigáveis com o meio ambiente torna-se, cada vez mais, uma alternativa atrativa e viável na busca da sustentabilidade nos meios urbanos, que se encontram tão afastados dos ciclos naturais e da própria vida.

Estes sistemas têm como base a tecnologia social e a ecologia, e incorporam três dimensões ao mesmo tempo:

1. valorização da tradição e do saber popular sobre manejo dos agroecossistemas;

2. enfoque científico de muitas áreas do conhecimento;

3. organização social.

Além dos aspectos socioeconômicos e de preservação ambiental, a importância de apoiar e incentivar os sistemas de produção sustentáveis em diferentes localidades e arranjos sociais ocorre também por proporcionar à população o direito à alimentação saudável e reforçar estratégias de segurança alimentar.

Ainda, a alternativa proposta reforça a democratização e ocupação dos espaços públicos e privados desocupados/abandonados, uma vez que muitos espaços não são devidamente mantidos e acabam degradados, ocasionando a desvalorização da cidade e o distanciamento dos seus cidadãos.

Outro objetivo do Projeto é fazer com que essas atividades gerem renda e mão de obra, sanando, em parte, outro grande problema nacional, o desemprego.

Desta forma, o presente Projeto irá incentivar a preservação do meio ambiente e da biodiversidade, promover a sustentabilidade econômica e socioambiental, promover formas de produção urbanas sustentáveis, diminuir desigualdades, gerar empregos, melhorar a segurança alimentar, desenvolver a alimentação saudável e gerar a melhor ocupação e a democratização dos espaços públicos.

Sala das Sessões, 20 de março de 2018.

LUIZ CARLOS SUICA